ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 102 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 4031 /2013

EM 04 / 11 / 2013

	ATA
ACEITO EM / /2013	
APROVADO EM / /2013	
REJEITADO EM / /2013	
ARQUIVO	

"Estabelece normas e sanções para atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública e dispõe sobre outras providências.

Art. 2º Constituem atos lesivos à limpeza urbana e também infrações:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituem infração leve.

II – depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, canais, arroios, córregos e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda, constituem infração média.

III – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos constituem infração média.

IV – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

a) Até o volume de 100 (cem) litros de resíduos constitui infração grave.

b) Acima do volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração gravíssima.

V – assorear logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras constitui infração gravíssima.

VI – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou a meio-ambiente, constituem infração gravíssima.

Parágrafo único – No caso do disposto neste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO	

Art.3º - É atribuição exclusiva dos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal e do Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMAN, a emissão de notificações e autos de infração, bem como estabelecer a graduação das sanções, tendo em vista a gravidade das infrações bem como a reincidência dos infratores.

Parágrafo único – No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Brigada Militar, através do Batalhão Ambiental, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Art. 5º - Para fins desta Lei considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 6º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 7º - Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único – Na notificação será assinado prazo para que o notificado tome as providências ou medidas solicitadas em função da gravidade da infração:

I – Infração leve – 30 (trinta) dias;

II – Infração média – 15 (quinze) dias;

III – Infração grave – 10 (dez) dias; e

IV – Infração gravíssima – 05 (cinco) dias.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO	

Art. 8º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-à através de publicação oficial do Município concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 9º - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a fiel descrição do fato infringente;

IV – a capitulação legal e a penalidade aplicável;

V – o prazo para que o infrator impugne a autuação e legislação atinente; e

VI – a assinatura do agente autuante, seu cargo, bem como o número de matrícula.

Art. 10 – Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

I – Infração leve – Multa de 80 (oitenta) URM;

II – Infração média – Multa de 200 (duzentos) URMs;

III – Infração grave – Multa de 800 (oitecentos) URMs; e

IV – Infração gravíssima – Multa de 1.800 (hum mil e oitocentos) URMs.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11 – Os valores das multas previstas neste Código são expressos em URM.

Art. 12 – As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 – Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2013

EM ___/____/___

	ATA
ACEITO EM / /2013 APROVADO EM / /2013 REJEITADO EM / /2013 ARQUIVO	

Art. 14 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 15 – Os procedimentos e prazos para apresentação de defesas e recurso em face da lavratura de auto por descumprimento ao disposto nesta Lei obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir Divida Ativa não tributária, conforme Legislação Municipal atinente à matéria.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: notícia em anexo

VISTO

_____
Presidente

Pelo Rio Grande

peloriogrande@zerohora.com.br (51)3218-4754
Editor: Bruno Felin - bruno.felin@zerohora.com.br

LIXO NAS RUAS

Santo Ângelo quer multar mal-educados

Projeto de lei aguarda sanção do prefeito e multas podem chegar a R$ 4 mil



DANI BARCELLOS, BD 03/09/2013

FERNANDO GOETTEMS

Se sancionada pelo prefeito Valdir Andres (PP), uma lei, aprovada na Câmara de Vereadores de Santo Ângelo, vai multar quem jogar lixo nas ruas do município da região das Missões.

O projeto, de autoria do vereador Lauri Juliani (PDT), divide as infrações em quatro categorias: leve, média, grave e gravíssima. Os valores das multas variam de R$ 180 a R$ 4 mil.

O vereador observa que se espelhou em outras cidades brasileiras que adotam medidas semelhantes, como o Rio de Janeiro, onde já foram aplicadas mais de 10 mil multas desde o dia 20 agosto, quando passou a vigorar a lei.

– O foco do projeto é fazer com que as pessoas deixem de ter este tipo de

tipo de resíduo em rios e riachos resíduos que poluam o ambiente.

A fiscalização ficaria por conta de agentes do Departamento Municipal do Meio Ambiente (Demam), mas a forma como será feito o trabalho não foi estabelecida pelo projeto. O texto diz que: "no exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis".

Notificação será pelo correio e autuados poderão recorrer

O infrator receberá uma notificação e terá um período específico para contestar a decisão. Infrações leves teriam prazo de 30 dias, médias 15 dias, graves 10 di

INFRAÇÕES E VALORES

Os critérios para a aplicação de multa em Santo Ângelo

- **Infração leve:** jogar papéis, invólucros ou embalagens no passeio público. Multa de 80 Unidades Financeiras Municipais (UFM) = R$ 179,20
- **Infração média:** depositar nas ruas, córregos e rios animais mortos – exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda. Descarregar ou vazar águas contaminadas em calçadas ou ruas. Multa de 200 UFMs = R$ 448
- **Infração grave:** depositar resíduos sólidos em ruas e rios. Até o volume de cem litros a infração é grave, acima disso já se torna gravíssima. Multa de 800 UFMs = R$ 1,792 mil
- **Infração gravíssima:** interromper ruas com desmatamentos ou obras, depositar em rios e riachos resíduos que poluam o meio ambiente. Multa de 1.800 UFMs = R$ 4,032 mil
- **Uma Unidade Fiscal Municipal** (UFM) equivale a R$ 2, 24, valor atualizado em setembro.

Rio de Janeiro reduziu o descarte irregular

Câmara de Porto Alegre

atitude – argumenta o vereador.

De acordo com o texto, papéis, invólucros ou embalagens jogados no passeio público e ruas da cidade. são infrações leves. Já a média é quando se deposita animais mortos – exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda – nas ruas, córregos e rios da cidade. Descarregar ou vazar águas contaminadas em calçadas ou ruas também é infração média.

Já as infrações graves ocorrem quando se deposita resíduos sólidos em ruas e rios. Até o volume de cem litros a infração é grave, acima disso já se torna gravíssima. Interromper ruas com desmatamentos ou obras também é classificada como gravíssima, assim como depositar esse

gravíssimas, cinco dias. Em caso de reincidência, a multa será aplicada com o valor dobrado.

A notificação será feita pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento. Caso o infrator não seja localizado, a notificação será realizada através de publicação oficial do município, com prazo de 10 dias para regularização a situação.

O prefeito observa que ainda não analisou o projeto, o que deve ocorrer nos próximos dias, e explicou que o departamento jurídico da prefeitura vai analisar o texto.

– Sou simpático à proposta. A princípio acho positivo uma legislação sobre a questão do lixo – observa.

fernando.goettems@zerohora.com.br

descarte irregular

No Rio de Janeiro, segundo a Companhia Municipal de Limpeza Urbana (Comlurb), as multas podem variar de R$ 98 a R$ 3 mil reais, dependendo da infração.

O descarte irregular de lixos menores, até o tamanho de uma lata de refrigerante, custa R$ 157, se chegar a até um metro cúbico, R$ 392, e se for um volume superior a um metro cúbico, a multa será de R$ 980. Para grandes quantidades de entulho descartado, que formem depósitos irregulares, a multa chega a R$ 3 mil.

Caso o infrator não porte documento de identificação com número de CPF, ele deve apresentar sua identidade e informar verbalmente o número no cadastro de pessoa física. O guarda municipal, pelo smartphone, confirma o número relatado pelo infrator.

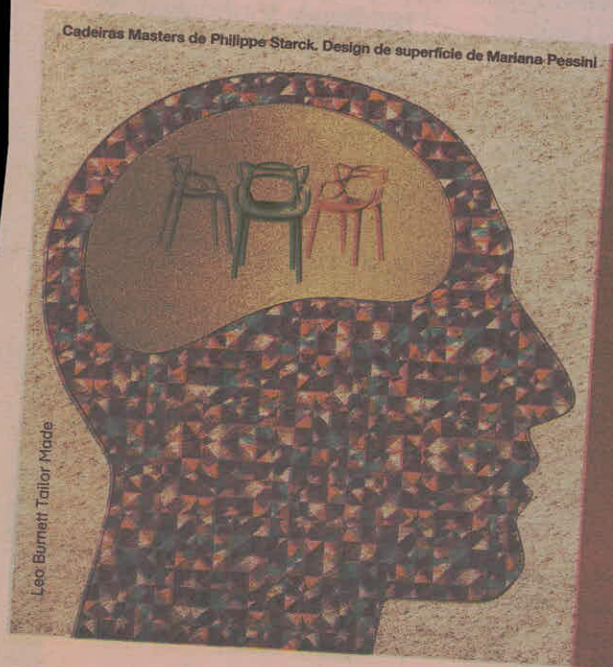
Segundo a prefeitura do Rio, a quantidade de lixo não diminuiu com a fiscalização do Programa Lixo Zero, apenas foi reduzido o lixo descartado irregularmente no chão. E, consequentemente, aumenta a quantidade nas papeleiras, pois as pessoas já estão tendo maior cuidado com os resíduos.

– O objetivo do programa está sendo atingido, porque temos tido uma resposta positiva da população e a percepção da limpeza é notada em várias ruas – avalia o presidente da Comlurb, Vinícius Roriz.

tem projeto semelhante

Tramita na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores de Porto Alegre o Projeto de Lei Complementar "Código Municipal de Limpeza Urbana", elaborado pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU).

Em alguns dos artigos deste projeto, estão previstas multas para quem descartar resíduos de forma irregular na cidade. Os valores vão desde R$ 263,82 (infração leve) até R$ 4,221 mil (gravíssima). Quem não pagar, fica impedido de tirar certidões municipais ou de participar de concursos.



ÚLTIMAS SEMANAS DA MOSTRA CASA&CIA 2013

São 30 ambientes decorados para você conhecer, se apaixonar e se inspirar.
Visite hoje mesmo!

Período: de 09.10 a 17.11
Local: Showroom do Central Parque da Rossi
Avenida Ipiranga, 7.454 - Porto Alegre
Horário: terça a sexta-feira, das 14h às 21h
sábado, domingo e feriado, das 10h às 21h
Mais informações: zerohora.com/mostracasaecia

ROSSI apresenta
Grupo RBS
MOSTRA Casa&Cia

Apoio:
Dell Anno
Expresso do Oriente
persol
VIVAR
Apoio Gourmet:

Realização:
ZERO HORA
BG
Promoção:
CLUBE DO ASSINANTE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 9031/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Flávio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de 11 de 2013

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 11 de 2013

Relator

Ver. Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO 882/13

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de novembro de 2013

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 882/2013

O R I G E M:. CCJ, por determinação do Ver. Relator.

P R O C. Nº. 4031/2013 – PLV nº/ 102/2013

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

"Estabelece normas e sanções para atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências."

Passamos a opinar.

O objetivo da proposição, coibir e sancionar "atos lesivos à limpeza pública", por certo ajusta-se à competência legislativa municipal, como definida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, pois evidente o interesse local da matéria de que trata.

No entanto, como cabe ao Executivo no exercício de sua função de gestão fazer cumprir as Leis, o que reconhece o legislador ao prever no art. 3º ser "Atribuição exclusiva dos agentes da fiscalização da Prefeitura Municipal ...", a emissão de notificações e autos de infração, caberá a este a implementação das regras determinadas na Lei.

Assim, como as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública" (art., 60, inciso II, letra d, da Constituição do Estado) são de iniciativa privativa do Executivo, poderá este, em não dispondo de meios para fiscalizar o cumprimento da lei, apor-lhe veto sustentando sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa considerada sua origem legislativa.

S.m.j É o Parecer.

20/11/13

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 4031/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ... de ..... de .....

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0145/14
Proc. 4031/2013

Rio Grande, 09 de abril de 2014.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente

ANEXO: Estabelece normas e sanções para atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

"Estabelece normas e sanções para atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública e dispõe sobre outras providências.

Art. 2º Constituem atos lesivos à limpeza urbana e também infrações:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituem infração leve.

II – depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, canais, arroios, córregos e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda, constituem infração média.

III – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos constituem infração média.

IV – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

a) Até o volume de 100 (cem) litros de resíduos constitui infração grave.

b) Acima do volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração gravíssima.

V – assorear logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras constitui infração gravíssima.

VI – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou a meio-ambiente, constituem infração gravíssima.

Parágrafo único – No caso do disposto neste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art.3º - É atribuição exclusiva dos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal e do Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMAN, a emissão de notificações e autos de infração, bem como estabelecer a graduação das sanções, tendo em vista a gravidade das infrações bem como a reincidência dos infratores.

Parágrafo único – No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Brigada Militar, através do Batalhão Ambiental, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Art. 5º - Para fins desta Lei considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 6º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 7º - Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único – Na notificação será assinado prazo para que o notificado tome as providências ou medidas solicitadas em função da gravidade da infração:

I – Infração leve – 30 (trinta) dias;

II – Infração média – 15 (quinze) dias;

III – Infração grave – 10 (dez) dias; e

IV – Infração gravíssima – 05 (cinco) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VETO
PRESIDENTE

Art. 8º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-à através de publicação oficial do Município concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 9º - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a fiel descrição do fato infringente;

IV – a capitulação legal e a penalidade aplicável;

V – o prazo para que o infrator impugne a autuação e legislação atinente; e

VI – a assinatura do agente autuante, seu cargo, bem como o número de matrícula.

Art. 10 – Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:

I – Infração leve – Multa de 80 (oitenta) URM;

II – Infração média – Multa de 200 (duzentos) URMs;

III – Infração grave – Multa de 800 (oitocentos) URMs; e

IV – Infração gravíssima – Multa de 1.800 (hum mil e oitocentos) URMs.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11 – Os valores das multas previstas neste Código são expressos em URM.

Art. 12 – As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 – Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 14 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 15 – Os procedimentos e prazos para apresentação de defesas e recurso em face da lavratura de auto por descumprimento ao disposto nesta Lei obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir Dívida Ativa não tributária, conforme Legislação Municipal atinente à matéria.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 7.604
DE 14 DE MAIO DE 2014

ESTABELECE NORMAS E SANÇÕES PARA ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Giovani Bastos Moralles, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública e dispõe sobre outras providências.

Art. 2º Constituem atos lesivos à limpeza urbana e também infrações:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituem infração leve.

II – depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, canais, arroios, córregos e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda, constituem infração média.

III – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos constituem infração média.

IV – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

a) Até o volume de 100 (cem) litros de resíduos constitui infração grave.

b) Acima do volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração gravíssima.

V – assorear logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras constitui infração gravíssima.

VI – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou a meio-ambiente, constituem infração gravíssima.

Parágrafo único – No caso do disposto neste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

Art.3º - É atribuição exclusiva dos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal e do Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMAN, a emissão de notificações e autos de infração, bem como estabelecer a graduação das sanções, tendo em vista a gravidade das infrações bem como a reincidência dos infratores.
Parágrafo único – No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Brigada Militar, através do Batalhão Ambiental, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Art. 5º - Para fins desta Lei considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 6º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 7º - Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento.
Parágrafo único – Na notificação será assinado prazo para que o notificado tome as providências ou medidas solicitadas em função da gravidade da infração:
I – Infração leve – 30 (trinta) dias;
II – Infração média – 15 (quinze) dias;
III – Infração grave – 10 (dez) dias; e
IV – Infração gravíssima – 05 (cinco) dias.

Art. 8º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-à através de publicação oficial do Município concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 9º - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:
I – a qualificação do autuado;
II – o local, a data e a hora da lavratura;
III – a fiel descrição do fato infringente;
IV – a capitulação legal e a penalidade aplicável;
V – o prazo para que o infrator impugne a autuação e legislação atinente; e
VI – a assinatura do agente autuante, seu cargo, bem como o número de matrícula.

Art. 10 – Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:
I – Infração leve – Multa de 80 (oitenta) URM;
II – Infração média – Multa de 200 (duzentos) URMs;
III – Infração grave – Multa de 800 (oitocentos) URMs; e
IV – Infração gravíssima – Multa de 1.800 (hum mil e oitocentos) URMs.
Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11 – Os valores das multas previstas neste Código são expressos em URM.

Art. 12 – As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 – Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 14 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 15 – Os procedimentos e prazos para apresentação de defesas e recurso em face da lavratura de auto por descumprimento ao disposto nesta Lei obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir Dívida Ativa não tributária, conforme Legislação Municipal atinente à matéria.

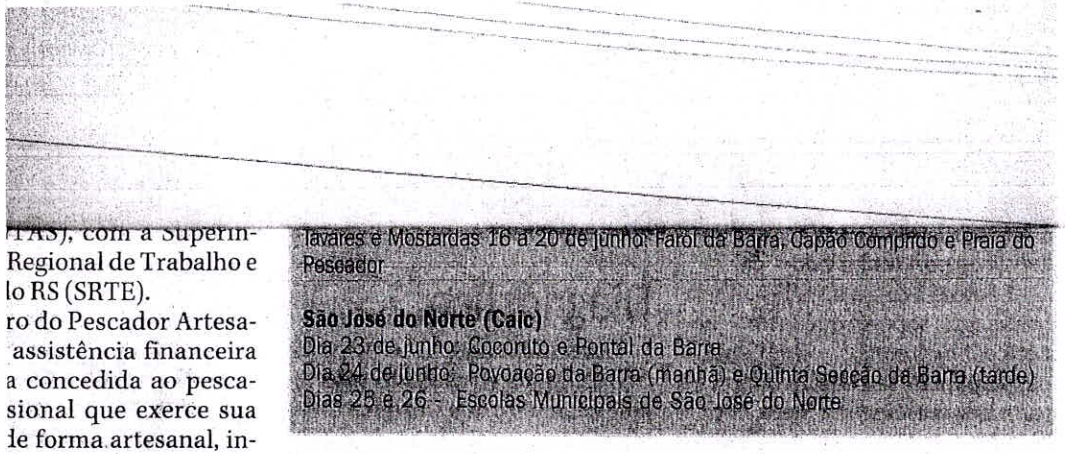
Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 14 de maio de 2014.

Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente da Câmara Municipal

ıtirão para encaminhar o guro-defeso inicia dia 19

Marcus Maciel - DP



TAS), com a Superin-
Regional de Trabalho e
lo RS (SRTE).
ro do Pescador Artesa-
assistência financeira
a concedida ao pesca-
sional que exerce sua
le forma artesanal, in-
ente ou em regime de
familiar e que teve suas
paralisadas no período

e esse período, a lei ga-
escador receber tantas
ıo valor de um salário
ıantos forem os meses
ı do defeso.
13 foram beneficiados
adores com o Seguro-
ço do Pescador Artesa-
ı dos mutirões que es-
ıeçando, é atingir três
ores no Defeso da La-
tos", afirma o técnico
Dilvani Vasconcellos.
lo um trabalho conjun-
ssociações, os sindica-
ılônias de pescadores

Tavares e Mostardas 16 a 20 de junho: Farol da Barra, Capão Comprido e Praia do Pescador

São José do Norte (Caic)
Dia 23 de junho: Cocoruto e Portal da Barra
Dia 24 de junho: Povoação da Barra (manhã) e Quinta Secção da Barra (tarde)
Dias 25 e 26: Escolas Municipais de São José do Norte

Prevenção

R$ 412 mil será destinado para o combate à Aids

Rio Grande. Com a população de 206.161 pessoas, o município deve receber o repasse total de R$ 412.322,00, divididos em duas parcelas: a primeira de R$ 164.928,80 e a segunda de R$ 247.393,20, valores destinados à intensificação de projetos que [illegible] prevenção da Aids em Rubens Raffo, a iniciativa gera rápida e o tratamento precoce. "É impossível se pensar no combate a essa epidemia sem se falar na atenção básica", reforça.

Para o coordenador do Fórum ONG Aids (entidade que congrega diversas organizações que trabalham com o assunto),

Não fique só pensando. Faça grandes negócios!
DIÁRIO POPULAR
Anuncie! 3284-7060

Publicações oficiais

LEI Nº 7.605
DE 14 DE MAIO DE 2014

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 4.652/1991 E REVOGA AS LEIS 5.413/2000 E 5.425/2000.

Ver. Giovani Bastos Moralles, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei.

** Esta Lei encontra-se na íntegra no Mural da Câmara Municipal do Rio Grande**

Câmara Municipal do Rio Grande, 14 de maio de 2014.
Ver. Giovani Bast[illegible]oralles
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 7.604
DE 14 DE MAIO DE 2014

ESTABELECE NORMAS E SANÇÕES PARA ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Giovani Bastos Moralles, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei.
** Esta Lei encontra-se na íntegra no Mural da Câmara Municipal do Rio Grande**

Câmara Municipal do Rio Grande, 14 de maio de 2014.
Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 7.604
DE 14 DE MAIO DE 2014

ESTABELECE NORMAS E SANÇÕES PARA ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. Giovani Bastos Moralles, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 50 do Regimento Interno e § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e sanções para os atos lesivos à limpeza pública e dispõe sobre outras providências.

Art. 2º Constituem atos lesivos à limpeza urbana e também infrações:

I – depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituem infração leve.

II – depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, canais, arroios, córregos e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, exceto quando utilizados em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda, constituem infração média.

III – descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos constituem infração média.

IV – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza:

a) Até o volume de 100 (cem) litros de resíduos constitui infração grave.

b) Acima do volume de 100 (cem) litros de resíduos sólidos constitui infração gravíssima.

V – assorear logradouros públicos, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras constitui infração gravíssima.

VI – depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou a meio-ambiente, constituem infração gravíssima.

Parágrafo único – No caso do disposto neste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

Art.3º - É atribuição exclusiva dos agentes de fiscalização da Prefeitura Municipal e do Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMAN, a emissão de notificações e autos de infração, bem como estabelecer a graduação das sanções, tendo em vista a gravidade das infrações bem como a reincidência dos infratores.
Parágrafo único – No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Brigada Militar, através do Batalhão Ambiental, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Art. 5º - Para fins desta Lei considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 6º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 7º - Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pelo correio, através de carta registrada com aviso de recebimento.
Parágrafo único – Na notificação será assinado prazo para que o notificado tome as providências ou medidas solicitadas em função da gravidade da infração:
I – Infração leve – 30 (trinta) dias;
II – Infração média – 15 (quinze) dias;
III – Infração grave – 10 (dez) dias; e
IV – Infração gravíssima – 05 (cinco) dias.

Art. 8º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-à através de publicação oficial do Município concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias a partir desta para cumprimento da obrigação.

Art. 9º - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:
I – a qualificação do autuado;
II – o local, a data e a hora da lavratura;
III – a fiel descrição do fato infringente;
IV – a capitulação legal e a penalidade aplicável;
V – o prazo para que o infrator impugne a autuação e legislação atinente; e
VI – a assinatura do agente autuante, seu cargo, bem como o número de matrícula.

Art. 10 – Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidos conforme os seguintes critérios:
I – Infração leve – Multa de 80 (oitenta) URM;
II – Infração média – Multa de 200 (duzentos) URMs;
III – Infração grave – Multa de 800 (oitocentos) URMs; e
IV – Infração gravíssima – Multa de 1.800 (hum mil e oitocentos) URMs.
Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 11 – Os valores das multas previstas neste Código são expressos em URM.

Art. 12 – As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas junto a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13 – Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação municipal atinente à matéria.

Art. 14 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 15 – Os procedimentos e prazos para apresentação de defesas e recurso em face da lavratura de auto por descumprimento ao disposto nesta Lei obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a constituir Dívida Ativa não tributária, conforme Legislação Municipal atinente à matéria.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 14 de maio de 2014.

Ver. Giovani Bastos Moralles
Presidente da Câmara Municipal

ATA Nº 9179

PROCESSO Nº 4031/2013

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	GIOVANI BASTOS MORALLES			
2	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	✓		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO		✓	
5	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	—		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	—		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL			✓
8	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO		✓	
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	—		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
16	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LEONARDO MELLO RODRIGUES	✓		
18	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
19	LUIZ FRANCISCIO SPOTORNO	✓		
20	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO:	12	02	01